



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04600/09
ORIGEM: Câmara Municipal de Itaporanga- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Legislativo. Câmara Municipal de Itaporanga. Inspeção Especial para análise geral da gestão de pessoal. Cumprimento do Acórdão AC1 TC 04001/2015. Arquivamento dos autos.

ACORDÃO AC1 TC 02914/2016

RELATÓRIO

Tratam os autos de Inspeção Especial realizada no exercício de 2009, com o fito de análise geral da gestão de pessoal da **Câmara Municipal de Itaporanga/PB**.

Em seu relatório inicial de 02 de maio de 2009 (fls. 224/229), o órgão técnico de instrução posicionou-se pela necessidade de regularização das pendências verificadas e de restabelecimento da legalidade, entendendo ser urgente a realização do concurso público e, mesmo notificados, os gestores não adotaram as providências corretivas.

Assim, quando da apreciação preliminar do processo, esta Câmara, em decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 491/2013, assinou prazo de 30 dias ao gestor para restabelecimento da legalidade e aplicou multa ao ex-Presidente da Câmara Municipal.

Em atendimento a referida decisão, o Presidente da Câmara de Vereadores, à época, Sr. Jacklino Porcino Alves, acostou aos autos justificativas e documentos às fls. 299/304 e 316/337. Após análise dessa documentação, a Auditoria entendeu pelo saneamento da maioria das irregularidades constatadas, contudo, evidenciou a permanência de algumas eivas¹, e destacou a necessidade de regularização da situação funcional dos servidores, devendo ser criados cargos relativos aos serviços auxiliares do Poder Legislativo, informando as competências, atribuições e responsabilidades dos detentores dos cargos e o conseqüente Concurso Público, mediante Resolução da Câmara como previsto na Constituição Federal, art.

¹ Eivas que remanesciam após a edição do Acórdão AC1 TC 491/2013:

- Pagamento de remuneração sem o devido respaldo legal;
- Não retenção do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os subsídios do Vereador José Honório de Souza;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04600/09
ORIGEM: Câmara Municipal de Itaporanga- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

51, inciso IV, bem como que seja dado ciência ao órgão federal responsável, para apuração e as devidas providências quanto a não retenção do IRRF.

Cuida-se nesse momento processual da verificação do cumprimento de deliberações constantes no Acórdão AC1 TC 04001/2015, através do qual, em 01/10/2015, a 1ª Câmara deste Tribunal decidiu:

1) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa, para que o atual gestor, o Presidente da Mesa Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. Silverton Soares dos Santos, adote providências administrativas no sentido de regularizar a situação constatada, por meio de criar os cargos necessários a seu funcionamento, por meio de Resolução, conforme sugestão da Auditoria;

2) Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca de ausência de descontos do Imposto de Renda sobre os subsídios do Vereador José Honório de Souza, para providências cabíveis.

A Corregedoria deste Tribunal, no seu último relatório (p. 433/435), entendeu que o referido Acórdão foi cumprido, uma vez que foram acostados aos autos os documentos às p. 361/431, que evidenciam:

- a) edição da Lei Municipal de nº 899/2015, de 02 de julho de 2015 que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Câmara Municipal de Itaporanga e dá outras providências;
- b) edital para a licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 001/2016, para contratar empresa para a realização de concurso público na Câmara Municipal de Itaporanga;
- c) encaminhamento de ofício nº 28/2016, datado em 12 de abril de 2016, emitido pelo Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. Silverton Soares dos Santos, comunicando à Receita Federal do Brasil da ausência de descontos sobre os subsídios do Ex-Vereador José Honório de Souza.

Os autos não retornaram ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi dispensada intimação para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04600/09
ORIGEM: Câmara Municipal de Itaporanga- PB
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

VOTO DO RELATOR

À vista de todo o exposto, voto que esta 1ª Câmara delibere no sentido de:

- 1) Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 04001/2015;
- 2) Determinar o arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º **04600/09**, que trata de inspeção especial realizada com o objetivo de analisar a gestão de pessoal dos servidores da Câmara Municipal de Itaporanga e,

CONSIDERANDO o Voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

- 1) Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 04001/2015;
- 2) Determinar o arquivamento dos autos.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 08 de setembro de 2016.

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO